



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário
2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 279/2022

9ª SESSÃO ORDINÁRIA - 25/05/2022

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/5823/2018

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 201812192

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDA: SUZLON ENERGIA EÓLICA DO BRASIL LTDA

RELATOR: CONSELHEIRO HENRIQUE JOSÉ LEAL JEREISSATI

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE RECEITA. – 1. O contribuinte é acusado de omissão de receita identificada por meio de levantamento financeiro/fiscal/contábil. 2. Reexame necessário conhecido e provido, reformando a decisão de extinção proferida em 1ª Instância, para declarar a nulidade da acusação fiscal, considerando que a Intimação do Termo de Início de Fiscalização ocorreu para os antigos administradores e não em nome da administradora-judicial da Massa Falida. 3. Vício formal, conforme art. 83 da Lei nº 15.614/2014. Decisão por unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado em sessão, pelo representante da Procuradoria geral do Estado.

Palavras-Chave: ICMS – Omissão de Receita – Nulidade – Vício Formal – Cerceamento do direito de defesa.

RELATÓRIO

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que se transcreve a seguir:

“OMISSÃO DE RECEITA IDENTIFICADA POR MEIO DE LEVANTAMENTO FINANCEIRO/FISCAL/CONTÁBIL, EM OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO TRIBUTADA. CONSTATAMOS NO EXERCÍCIO DE 2014 OMISSÃO DE RECEITAS NO MONTANTE DE R\$ 14.710.365,65 DE MERCADORIAS SOB REGIME NORMAL DE TRIBUTAÇÃO, REALIZADO PELA CONTA MERCADORIAS - DRM, CONFORME PLANILHAS E INFORMAÇÕES EM ANEXO.”



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário
2ª Câmara de Julgamento

Apontada infringência ao art. 92, §8º, da Lei nº 12.670/96, com imposição da penalidade preceituada no art. 123, III, “b”, item 1, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/2017.

Nas Informações Complementares, o agente fiscal informa que constatou “in loco” que as atividades comerciais da empresa estavam desativadas, não sendo possível intimar os responsáveis acerca dos trabalhos de fiscalização. Afirma que as tentativas de intimação pessoal não obtiveram êxito, razão pela qual remeteu o Termo de Início de Fiscalização por meio de carta, com Aviso de Recebimento, para o endereço de um dos sócios da empresa.

Informa que lavrou auto de infração por embaraço a fiscalização, uma vez que a documentação solicitada não foi entregue. Informa que os dados para o levantamento contábil/fiscal foram extraídos dos sistemas corporativos da Sefaz. Informa ainda, que para efetuar o levantamento de estoque utilizou os procedimentos previstos no art. 92 da lei nº 13.082/2000, fazendo o levantamento do Resultado com mercadorias – DRM.

Demonstrativo do Crédito (R\$)

ICMS	2.500.762,16
Multa	4.413.109,70
TOTAL	6.913.871,86

Tempestivamente, a empresa apresentou impugnação alegando que os administradores científicos do Termo de Início de Fiscalização não representavam mais a sociedade na época, tendo em vista que já havia sido decretada a falência da sociedade empresarial desde agosto de 2017, e que a Sra. Lara Vasconcelos Barroso foi nomeada como administradora-judicial, passando a representar administrativamente e judicialmente a Massa Falida.

Pede a nulidade da ação fiscal, considerando que não houve intimação relativa ao Termo de Início de Fiscalização ao legítimo representante da sociedade.

O processo foi encaminhado para julgamento em primeira instância, que entendeu que o sujeito passivo era ilegítimo para figurar no polo passivo da obrigação tributária e decidiu pela extinção processual, com base no art. 87, I, “e”, da Lei nº 15.614/2014. Ressaltou em sua fundamentação, que a Sefaz/CE foi informada em tempo hábil acerca do novo responsável legal pela empresa, através da Carta de Intimação do Juízo da 2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências, datada de 23 de agosto de 2017, e a lavratura do auto de infração sob análise, se deu em data posterior, em 13 de agosto de 2018.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário
2ª Câmara de Julgamento

Em razão da decisão contrária à Fazenda Estadual, submete o processo a Reexame Necessário, conforme art. 104, §1º, da Lei nº 15.614/2014.

O processo é encaminhado à Célula de Assessoria Processual tributária, onde é emitido o Parecer de nº 19/2022, opinando por conhecer do reexame necessário e dar-lhe provimento para reformar a decisão singular e declarar a nulidade da ação fiscal, por vício formal, nos termos do art. 83 da Lei nº 15.614/2014.

É o relatório.

Voto do relator

Versa o auto de infração sobre a acusação de omissão de receitas, fundamentada no art. 92, §8º, da Lei nº 12.670/96, uma vez que foi constatada diferença negativa na apuração do Resultado com mercadoria – DRM, no montante de R\$ 14.710.365,65.

Em análise preliminar, identificou-se a existência de vício formal na constituição do crédito tributário, uma vez que a intimação do Termo de Início de Fiscalização foi direcionada a pessoa que não possuía mais poderes para representar a empresa na época em que foi emitido.

Verificamos que as intimações relativas ao Termo de Início de Fiscalização foram feitas em nome dos sócios da empresa, em 23/03/2018, data em que não representavam mais a autuada.

A falência do estabelecimento matriz foi decretada em data de 10 de agosto de 2017, fato que atinge também todos os estabelecimentos filiais, inclusive a empresa autuada. Foi então nomeado um Administrador Judicial, única pessoa apta a representar o contribuinte perante os órgãos públicos.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário
2ª Câmara de Julgamento

A Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará foi informada em tempo hábil acerca do novo responsável legal pela empresa, através da Carta de Intimação do Juízo da 2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências, datada de 23 de agosto de 2017.

Entretanto, como já mencionado, as intimações relativas ao Termo de Início de Fiscalização foram feitas em nome dos sócios da empresa, em 23/03/2018, data em que não representavam mais a autuada. As intimações deveriam ter sido direcionadas ao Administrador Judicial, conforme disposto no art. 76 da Lei nº 11.101/2005, in verbis:

“Art. 76. Todas as ações, inclusive as excetuadas no caput deste artigo, terão prosseguimento com o administrador judicial, que deverá ser intimado para representar a massa falida, sob pena de nulidade do processo.”

Ressaltamos que a empresa autuada é legítima para figurar no polo passivo da obrigação tributário. O que ocorreu no presente caso, foi uma falha na intimação do responsável pela pessoa jurídica, que originou cerceamento do direito de defesa, razão pela qual não deve ser acatada a extinção processual proferida pela 1ª Instância.

Nestes termos, como já mencionado, verifica-se a existência de vício formal, decorrente da ausência de regular intimação do responsável pela pessoa jurídica, relativa ao Termo de Início de Fiscalização, fato que gerou dano concreto e evidente ao exercício da ampla defesa e do contraditório, devendo ser declarada a nulidade absoluta nos termos do art. 55, §3º do Decreto nº 32.885, de 2018 e art. 83, caput, da Lei nº 15.614/2014, in verbis:

Art. 55. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

§ 3o Considera-se ocorrida a preterição do direito de defesa qualquer circunstância que inviabilize o direito ao contraditório e a ampla defesa do autuado. **(Decreto nº 32.885/2018)**

Art. 83. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora. **(Lei nº 15.614/2014)**



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário
2ª Câmara de Julgamento

Isto posto, voto para que se conheça do Reexame Necessário, dar-lhe provimento para modificar a decisão declaratória de extinção exarada em 1ª Instância e, em grau de preliminar, declarar a nulidade processual, nos termos deste voto e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado em sessão, pelo representante da Procuradoria-Geral do Estado.

É como o voto.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário
2ª Câmara de Julgamento

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente Célula de Julgamento de 1ª Instância e recorrido **Suzlon Energia Eólica do Brasil Ltda**,

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, dar-lhe provimento, **para modificar a decisão declaratória de extinção proferida em 1ª Instância, para declarar a nulidade processual por vício formal**, conforme dispõe o art. 83 da Lei nº 15.614/2014, tendo em vista a existência de falha na intimação do responsável pela pessoa jurídica. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Estiveram presentes para acompanhar o julgamento, os representantes legais da autuada, Dr. Gustavo Beviláqua, Dra. Letícia Paraíso e Dr. Joaquim Victor Bezerra Magalhães.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 06 de fevereiro de 2023.

Henrique José Leal Jereissati
Conselheiro Relator

Maria Elineide Silva e Souza
PRESIDENTE